



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

PARECER JURÍDICO Nº 35/2025

Ementa: Possibilidade de contratação direta por inexigibilidade para capacitação ofertada pela empresa IMPLANTA, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas, que contempla a Gestão de Registro e Cobrança Administrativa em Conselhos de Fiscalização Profissional, incluindo fornecimento de Material impresso com caderno de anotações, E-book, Caneta, Coffee break e Certificado, em conformidade à Lei Federal nº 14.133/2021.

O Conselho Regional do Serviço Social 7ª Região solicitou uma análise jurídica para instrução de processo administrativo de licitação, com a emissão de parecer jurídico sobre a contratação por inexigibilidade, de empresa de capacitação, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas, que contempla a Gestão de Registro e Cobrança Administrativa em Conselhos de Fiscalização Profissional, incluindo fornecimento de Material impresso com caderno de anotações, E-book, Caneta, Coffee break e Certificado, em conformidade à **Lei Federal nº 14.133/2021**, o que passo a tecer as seguintes considerações, a saber:

DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, nenhuma obra, serviço ou fornecimento pode ser contratado por qualquer órgão público, senão através do correspondente procedimento licitatório.

Cumprido destacar que a licitação, conforme preconiza Marçal Justen Filho, é instrumento utilizado pela Administração Pública para seleção da melhor proposta possível, observando os princípios de isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, para a contratação de serviço ou aquisição de um bem, devendo ser utilizada apenas como melhor meio de atingir o resultado pretendido. A **Lei Federal nº 14.133/21**, a qual passou a vigorar a partir de 01 de abril de



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

2021, prevê, em seu art. 74, diversas hipóteses autorizadoras da inexigibilidade do procedimento licitatório, quando a competição se torna inviável, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. ”

Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destaca-se as alíneas c e f do Inciso III, art.74 do Diploma Legal supracitado: “c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” e “f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” que permite a contratação direta por inexigibilidade da empresa em tela.

A partir da leitura do artigo supracitado, há que se expor que os serviços da empresa em tela, por natureza, são técnicos singulares e **comprovada a sua notória especialização e inviabilidade de competição.**

Cabe pontuar que no tocante à notória especialização, Marçal Justen Filho afirma que a notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição.

Ressalta-se que de acordo com a complexidade do objeto a ser executado, há a exigência do preenchimento do requisito da notória especialização, conforme restou provado nos documentos anexos ao presente Parecer Jurídico.



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

Na mesma vertente, o doutrinador explica o que significa especialização:

“A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.”

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.”

Destaco que a inviabilidade de competição acima mencionada, decorre da ausência de pluralidade de concorrentes e da **peculiaridade da atividade a ser executada pelo contratado**, uma vez que seus serviços são considerados de natureza singular, por pressupor o desenvolvimento de atividade intelectual específica.

Portanto, conclui-se pela **possibilidade da contratação através da inexigibilidade pela notória especialização da empresa Implanta**, tendo em vista que irá auxiliar na **Gestão de Registro e Cobrança Administrativa no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região**.

DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

Há que se expor que a **Lei Federal n.º 14.133/21** priorizou a **divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Ademais, o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma legal exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato administrativo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Instituição Pública, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

DA CONCLUSÃO

Importa destacar que, justifica-se a contratação da empresa pela necessidade deste Conselho Profissional em qualificar, capacitar e prover os agentes públicos de informações e conhecimento necessário para o exercício correto de suas funções, na Gestão de Registro e Cobrança Administrativa, em conformidade à **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Portanto, há a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, da empresa IMPLANTA, em conformidade à Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se ainda, a deliberação do Conselho Pleno que aprovou a capacitação de empregados públicos para o seu quadro de funcionários.

Diante do exposto, à vista das considerações dispostas, na **Lei Federal nº 14.133/2021**, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação via Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

MÔNICA ARKADER

OAB/RJ Nº 63.458